

**Tribunal Regional do  
Trabalho da 2ª Região**

# **Boletim de Jurisprudência**

**Turmas**

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Setor de Divulgação

**95/2011**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL**

### **Configuração**

DOENÇA OCUPACIONAL. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. A perícia apurou que a sintomatologia que acomete o autor não tem nexo de causalidade com o contrato de trabalho, esclarecendo que a hérnia discal não é considerada como doença profissional e sim um processo degenerativo não relacionado a sobrecarga estática ou dinâmica, o que afasta a obrigação patronal de reintegração ou de indenização do período relativo à estabilidade provisória prevista no art. 118, da Lei 8213/91. (TRT/SP - 02114006520085020034 (02114200803402006) - RO - Ac. 4ªT [20111199942](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 23/09/2011)

## **AERONAUTA**

### **Norma coletiva**

Compensação orgânica. A compensação orgânica é uma verba criada através de negociação coletiva para compensar o trabalhador (aeronauta) que desempenha suas atividades sob condições penosas. A nomenclatura assim o indica. Trata-se de verba com nítido caráter salarial, cujo escopo é a contraprestação do labor do empregado mais exigido física e mentalmente, diante das circunstâncias especialíssimas que permeiam o trabalho do aeronauta. Admitir a tese patronal implicaria em endossar o salário complessivo, repudiado no Direito do Trabalho, bem como atestar a inocuidade do direito coletivo, pois questionar-se-ia qual a finalidade de criar um direito que não existe e nada acrescenta. (TRT/SP - 01622004720075020027 (01622200702702008) - RO - Ac. 4ªT [20111364722](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 28/10/2011)

## **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **Custas e emolumentos**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. OBJETO DO APELO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA. Conhece-se do agravo de instrumento cujo objeto do recurso ordinários seja o não cabimento da condenação no pagamento das custas processuais. Não há falar em condenação do reclamado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que não foi ele sucumbente quanto ao objeto da ação. Assiste razão ao apelante, eis que em nenhum momento se aventou que o autor tenha agido de má-fé, única hipótese em que seria cabível a condenação imposta no primeiro grau. (TRT/SP - 00014376820105020447 - AIRO - Ac. 17ªT [2011120807](#) - Rel. ORLANDO APUENE BERTÃO - DOE 02/09/2011)

## **APOSENTADORIA**

### ***Efeitos***

PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RESTABELECIMENTO E MANUTENÇÃO NO CONVÊNIO MÉDICO A FAVOR DO EMPREGADO PELO EMPREGADOR. DEVIDOS. Outorgado por força do pacto laboral, o convênio médico consubstancia um direito adquirido do empregado e uma obrigação patronal, não podendo ser alterado ou suprimido, unilateralmente, sob pena de malferir o disposto nos artigos 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e 444 e 468 da CLT. Ademais, sem olvidar que a cessação temporária dos efeitos do contrato de trabalho, corolário da sua suspensão, vincula-se à manutenção da incapacidade laborativa justificadora da custódia previdenciária (aposentadoria por invalidez), privar o hipossuficiente do seu usufruto no momento em que está mais necessitado - e a inafastável urgência da situação obsta que se sujeite às condições precárias de atendimento junto à saúde pública - vulnera o artigo 14 da Lei nº 9.656/1998 que, dispondo sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, estabelece, que ninguém pode ser impedido de participar de planos ou seguros privados de assistência à saúde. (TRT/SP - 00026104820105020053 - RO - Ac. 2ªT [20111282084](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 04/10/2011)

## **ARQUIVAMENTO**

### ***Cabimento***

1 - ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA. RECLAMANTES IDOSOS. MATÉRIA DE DIREITO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO RECLAMANTE. APLICAÇÃO DO ART. 843, parágrafo 2º DA CLT. EXTINÇÃO ANULADA. O MM. Juízo de origem arquivou o processo com relação aos Srs. Manoel Gonçalves da Silva e Firmino Pires de Campos. Ora, em 19.05.2010, os autores noticiaram (f. 53) a impossibilidade de comparecimento dos 02 reclamantes, requerendo, assim, a dispensa da presença dos mesmos à audiência, por se tratar de matéria de direito, por serem idosos e um deles comprovadamente doente, e ante a possibilidade legal de que 01 dos empregados representasse o coletivo. Tal hipótese encontra amparo em norma expressa, consoante art. 843, parágrafo 2º, da CLT. Observa-se que é uma faculdade do trabalhador fazer-se representar por empregado que pertença a mesma profissão ou sindicato respectivo, desde que por motivo de doença ou outro motivo ponderoso, mormente em processo cuja matéria é de direito e torna despicienda a presença da parte para depor. Os autores têm 82 e 87 anos de idade e moram no interior do Estado, motivo, por si só, suficiente para o acolhimento do pedido de representação por outro demandante, mormente ante a circunstância de que a matéria em litígio é estritamente de DIREITO. Destaca-se que a própria Fazenda Estadual requereu (f. 58) que fosse dispensada a audiência, justamente por se tratar de matéria de direito contra a Fazenda Pública não exploradora de atividade econômica, tudo conforme a RECOMENDAÇÃO N.º 47/2008 do TRT/SP. Por fim, há atestado médico (f. 62) comprovando a impossibilidade de locomoção de um dos reclamantes. Assim, anula-se o arquivamento decretado na origem, mantendo-se referidos autores no pólo ativo da ação. 2 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. QUEBRA DA PARIDADE COM O PESSOAL DA ATIVA. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. Reconhecido o direito dos autores à isonomia com os empregados da ativa na percepção de sua complementação de aposentadoria,

bem como comprovada a existência de diferenças, pela paridade entre os cargos nos quais se jubilaram e os cargos atuais correspondentes na CPTM, sucessora da FEPASA, por cisão, procede a pretensão inicial de pagamento de diferenças, nos moldes de condenação primária, que merece ser referendada. (TRT/SP - 02835001120095020025 - RO - Ac. 4ªT [20111366512](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 08/11/2011)

## **COISA JULGADA**

### ***Efeitos***

"Ementa(s). AGRAVO DE PETIÇÃO - COISA JULGADA - INCIDÊNCIA DA OJ n. 277 do C. TST. Resta confirmado nos autos que o dissídio sobre o qual está fulcrado o direito reconhecido na fase cognitiva foi extinto, sem julgamento do mérito, na forma do disposto pelo art.267,IV, do CPC. (TST, SDC, RO-DC-8871/90.8, AC. SEDC-565/91, Redator Designado Almir Pazzianoto Pinto, DJ 08.11.1991). O cerne do debate encontra-se, portanto, no fato de prevalecer ou não a decisão transitada em julgado em face do entendimento sedimentado na OJ n.277 da SDI-I. Modificada a sentença normativa pelo TST, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito, impõe-se a retificação dos cálculos para extirpar do título exequendo as verbas que se apoiavam na norma que deixou de existir no mundo jurídico. Mantenho." (TRT/SP - 02669000719905020048 - AP - Ac. 10ªT [20111253351](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 27/09/2011)

## **COMPETÊNCIA**

### ***Conflito de jurisdição ou competência***

AÇÃO AJUIZADA POR VIÚVA DE APOSENTADO EM FACE DA FUNDAÇÃO PETROS. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. É inegável a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de suplementação de pensão, deduzido por viúva de empregado aposentado, em face da Fundação PETROS, entidade fechada de previdência complementar, na medida em que o vínculo obrigacional mantido entre a referida entidade e a autora não é de natureza trabalhista, mas de caráter exclusivamente previdenciário, tutelado pelo direito comum, razão pela qual este Regional suscita ao E. Superior Tribunal de Justiça, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, em conformidade com os artigos 115, II, do CPC e 105, I, "d" da Constituição Federal. (TRT/SP - 00000433220105020251 (00043201025102003) - RO - Ac. 3ªT [20111105123](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 31/08/2011)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano moral em geral***

DANO MORAL. REVERSÃO DA MODALIDADE DE DISPENSA DO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR. REPARAÇÃO INDEVIDA. O direito à reparação pecuniária do dano moral não se consolida apenas com a constatação da ausência de prova cabal da justa causa impingida pelo empregador à ruptura contratual, por se tratar de conduta potestativa, assegurada pelo seu poder diretivo; depende da demonstração irretorquível da atuação patronal com o mero intuito de prejudicar o empregado, advindo daí a lesão que afeta o ser humano de maneira especialmente intensa, vulnerando conceitos de honorabilidade. (TRT/SP -

00001655320115020043 - RO - Ac. 2ªT [20111281991](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 04/10/2011)

## **DOCUMENTOS**

### ***Exibição ou juntada***

Testemunha. Qualificação. Exigência do documento de identidade. A obrigatoriedade da qualificação (CLT, 828) exige a exibição de documento hábil à identificação (L. 9.454/97), como meio de segurança do processo. A ausência do documento não pode privar a produção da prova que é indispensável à instrução, levando o Juiz a julgar por falta de prova, quando a lei lhe impõe o dever de ordenar a produção (CPC, 130). Impasse que se resolve até pela solução extrema de testificação da identidade (CC, 215, parágrafo 5º). Aplicação do princípio da instrumentalidade do processo. (TRT/SP - 02043000720085020019 (02043200801902009) - AIRO - Ac. 6ªT [20111037420](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 24/08/2011)

## **ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO**

### ***Provisória.Acidente do Trabalho e Doença Profissional***

DOENÇA DO TRABALHO. RESSALVA PREVISTA NO ITEM II DA SÚMULA 378 DO C. TST. NÃO INCLUSÃO. Sendo o autor portador de doença do trabalho, não pode ser incluído na ressalva prevista no item II da Súmula 378 do C. TST, que mencionou tão somente a hipótese de doença profissional. Recurso ordinário do autor a que se dá provimento (TRT/SP - 00882008420065020262 (00882200626202009) - RO - Ac. 18ªT [20111185666](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 15/09/2011)

## **EXECUÇÃO**

### ***Bens do sócio***

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCLUSÃO DOS CÔNJUGES DOS SÓCIOS EXECUTADOS NO POLO PASSIVO DO EXECUTIVO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL SOLIDÁRIA FUNDADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO CONSTITUCIONAL. 1. Conforme estabelece o parágrafo 1º do artigo 1.663 do Código Civil, concorrentemente com o parágrafo 5º do artigo 226 da Constituição Federal, na administração dos bens do casal, as dívidas contraídas obrigam, não só os bens comuns, senão ainda, em falta destes, os particulares de um e outro cônjuge. É o que se denomina de responsabilidade patrimonial solidária do cônjuge. 2. Isso se justifica porque os bens adquiridos na constância do casamento são considerados frutos do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos os consortes. 2. Há, pois, a presunção de que o cônjuge de sócio da empresa executada usufruiu das vantagens e lucros advindos da força de trabalho do exequente/agravante, fundamentais para a formação do patrimônio do casal, revertendo-se em prol da família, implicando a responsabilidade solidária do cônjuge pelo adimplemento da obrigação trabalhista. 3. Em decorrência da responsabilidade solidária dos sócios agravados e respectivos cônjuges pelo cumprimento de obrigação gerada em benefício do casal, torna-se irreância do casamento são considerados frutos do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos os consortes. 2. Há, pois, a presunção de que o cônjuge de sócio da empresa executada usufruiu das vantagens e lucros advindos da força de trabalho do exequente/agravante, fundamentais para a formação do patrimônio do casal, revertendo-se em prol da

família, implicando a responsabilidade solidária do cônjuge pelo adimplemento da obrigação trabalhista. 3. Em decorrência da responsabilidade solidária dos sócios agravados e respectivos cônjuges pelo cumprimento de obrigação gerada em benefício do casal, torna-se irrelevante o fato de não constar o nome destes últimos no título executivo, podendo o executivo trabalhista avançar sobre seu patrimônio. 4. Agravo de petição interposto pelo exequente conhecido e provido. (TRT/SP - 00602001319955020019 (00602199501902000) - AP - Ac. 4ªT [20111091980](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 02/09/2011)

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DEVEDORES SUBSIDIÁRIOS - ORDEM DA EXECUÇÃO - EXAURIMENTO PATRIMONIAL - EXERCÍCIO DO BENEFÍCIO DE ORDEM - ÔNUS DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO.** Em razão do princípio de que a pessoa jurídica possui personalidade jurídica distinta e autônoma em relação aos sócios que a compõem, resta evidente que o exaurimento patrimonial em relação à devedora principal autoriza o imediato prosseguimento da execução em relação aos sócios. Somente quando esgotados os meios de execução perante a pessoa jurídica é que há autorização legal para que os bens dos sócios sejam executados (artigo 596, caput, do CPC). No que tange ao exaurimento patrimonial da devedora principal, não bastam meras argumentações no sentido de que há patrimônio executível, pois para ser exercido validamente, o benefício de ordem deve observar os requisitos legais constantes do artigo 596, parágrafo 1º, do CPC, aplicado analogicamente, devendo ser comprovada a existência de bens do devedor principal, que sejam livres, suficientes e situados no foro da execução. Tal ônus incumbe ao devedor subsidiário, sob pena de preclusão, permanecendo no polo passivo da execução. (TRT/SP - 00228001820025020019 - AP - Ac. 4ªT [20111200177](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 23/09/2011)

### ***Entidades estatais***

"CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - NATUREZA JURÍDICA - prosseguimento da execução conforme art.100 CF. Muito embora compartilhe o entendimento esposado pelo r. juízo de origem, de que o Conselho Regional de Odontologia, bem assim os Conselhos de Fiscalização Profissional, constituem autarquia atípica porquanto custeadas por seus associados e não pelo erário, não sendo, portanto, entes integrantes da administração pública indireta, mas entes revestidos de natureza jurídica diferenciada, a matéria não comporta debate nesta fase processual. A natureza autárquica da reclamada restou definida na fase de conhecimento conforme se depreende da análise dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista (fl.317), confirmada pelo C. TST na avaliação dos pressupostos atinentes ao Agravo de Instrumento - em apartado (fl.179). Destarte, a execução, na hipótese dos autos, deve prosseguir segundo o entendimento já explicitado nos autos de que a reclamada é entidade autárquica, promovendo-se a execução pela via do precatório judicial (art.730 e seguintes do CPC e 100 da CF). Beneficia-se, ainda, do cômputo dos juros à razão de 05% ao mês e, da data do ajuizamento da ação até 29.06.2009 e a partir de 30.06.2009, de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009 ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494, de 10.9.97. Dou provimento. Dos honorários periciais. Responsabilidade. Os honorários periciais na fase executória devem ser sempre suportados pela parte vencida na ação. Ademais, a executada deu causa à realização da prova pericial, uma vez que esta se destinou a apurar o montante por ela devido. Nego provimento. Dos honorários periciais redução. Descabe reduzir a verba honorária, arbitrada em R\$ 1.300,00, pelo R. Juízo de primeiro grau. O D. Magistrado de primeiro grau agiu de forma



correta, respeitando o princípio da razoabilidade, na fixação dos honorários. Mantenho." (TRT/SP - 00907009520035020079 - AP - Ac. 10ªT [20111361146](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 24/10/2011)

### **Honorários**

"Honorários periciais. Fase de execução. Responsabilidade pelo pagamento. Os honorários periciais na fase executória devem ser sempre suportados pela parte vencida na ação. Ademais, a executada deu causa à realização da prova pericial, uma vez que esta se destinou a apurar o montante por ela devido. Agravo de petição a que se nega provimento, no aspecto. Honorários periciais. Redução. Os honorários periciais, arbitrados em R\$2.000,82, são condizentes com o que se pratica no mercado e com a qualidade do trabalho efetuado pelo expert. Mantenho." (TRT/SP - 02536009220095020021 - AP - Ac. 10ªT [20111203613](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 21/09/2011)

## **FINANCEIRAS**

### **Financeiras. Equiparação a bancos**

Ementa: "CORRESPONDENTE BANCÁRIO OU FINANCIÁRIO - A possibilidade criada pelo Banco Central do Brasil, mediante a Resolução nº 3.110/03, além de discutível legalidade frente à Consolidação das Leis do Trabalho, limita-se a reger relação empresarial, não dando o passaporte para excluir de trabalhadores que exerçam funções tipicamente financeiras a proteção legal consolidada ou inserida em instrumentos normativos da categoria dos financeiros. Recurso do autor a que se dá provimento" (TRT/SP - 00008970820105020063 - RO - Ac. 1ªT [20111250026](#) - Rel. MARIA INÊS MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA - DOE 30/09/2011)

## **GESTANTE**

### **Contrato por tempo determinado**

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. COMPATIBILIDADE DOS INSTITUTOS. INDENIZAÇÃO PATRONAL DEVIDA. Não há previsão legal para a exclusão da garantia provisória no emprego no caso dos contratos por prazo determinado, mas, somente, construção jurisprudencial decorrente da suposta incompatibilidade entre o termo final previamente ajustado e a prorrogação desse prazo em decorrência de fato impeditivo de despedida do empregado (garantia provisória no emprego). Oportuno observar, ainda, o conteúdo teleológico do artigo 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Com efeito, trata-se de norma cujo escopo é concretizar a proteção à maternidade, bem como à infância, valores constitucionais positivados pelo art. 6º da Constituição Federal e incluídos no rol dos direitos fundamentais de segunda geração. Torna-se imperativo, pois, reconhecer que o instituto da estabilidade provisória não é incompatível com o contrato de experiência, principalmente nas hipóteses em que estiver presente empregada gestante. Recurso ao qual se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00007677320105020077 - RO - Ac. 4ªT [20111199900](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 23/09/2011)

## **HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA**

### **Acordo**

RECURSO PATRONAL. INDÍCIOS DE LIDE SIMULADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Havendo fortes indícios de simulação, irretocável é a sentença que, reconhecendo a existência de lide simulada, deixa de homologar o acordo entabulado entre as partes e extingue o processo sem resolução do mérito, já que tem por objetivo obstar a utilização do processo judicial para a prática de ato simulado, observando as normas contidas nos artigos 129 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Recurso patronal conhecido e não provido. (TRT/SP - 00016451420105020492 - AIRO - Ac. 4ªT [20111092099](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 02/09/2011)

## **JORNADA**

### **Motorista**

MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENTREGAS. VEÍCULO RASTREADO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Trabalho externo, para os fins do art. 62, I, da CLT, é aquele que, além de ocorrer extramuros, é insuscetível de controle, i.é, cujo controle é impossível de ser feito. In casu, além de a ré não comprovar o registro do trabalho externo na CTPS e Ficha de Registro (art. 62, I, CLT), tampouco desincumbiu-se de seu ônus probatório quanto ao cumprimento de jornada incompatível com o controle de horário. O rastreamento via satélite restou incontroverso, sendo que a testemunha do reclamante confirmou que este era, de fato, utilizado para controle do trabalho e horário cumpridos nas viagens. O sistema de localização via satélite, tecnologia avançada amplamente empregada no setor de transportes deve ter sua utilidade apropriada não apenas para proteger o patrimônio da empresa, mas também, para abranger e favorecer as relações de trabalho, já que permite a efetiva localização do veículo (e por óbvio, do motorista), em qualquer ponto do país, 24 horas por dia. Assim, a atividade do autor era não apenas suscetível como efetivamente monitorada, não se enquadrando no art. 62, I, da CLT. Estabelecidas estas premissas e tendo a prova oral confirmado a prorrogação, são devidas as horas extras e reflexos. 2. SOBREAVISO. NÃO CARACTERIZADO. Indevidas as diferenças salariais pelo chamado regime de sobreaviso se o autor não logrou demonstrar que estivesse obrigado a manter-se à disposição do empregador, além do expediente normal de trabalho, com proibição de deslocamento ou ausência da sede da empresa, de sua casa, ou da cidade. (TRT/SP - 00010465520105020434 - RO - Ac. 4ªT [20111276653](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 07/10/2011)

## **NORMA COLETIVA (EM GERAL)**

### **Convenção ou acordo coletivo**

HORAS EXTRAS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE REGISTRO DE INGRESSO E DE SAÍDA PARA ALÉM DE 10 (DEZ) MINUTOS DOS HORÁRIOS CONTRATUAIS, PELO FORNECIMENTO DE TRANSPORTE COLETIVO PELO EMPREGADOR, TEMPO UTILIZADO, INCLUSIVE, PARA A COLOCAÇÃO DE UNIFORMES. DEVIDAS. O exercício da autonomia privada coletiva outorgada aos sindicatos foi ampliada, sensivelmente, pela dicção do inciso VI, do artigo 7º, da Constituição Federal, mas remanesce inadmissível, como corolário do caráter tuitivo do Direito do Trabalho, a inserção de cláusulas que, consubstanciando



renúncia a direitos amparados em lei, afinal, resultem em flagrante prejuízo ao trabalhador. Nesse contexto e na trilha da Orientação Jurisprudencial nº 372 da SDI-1 do Colendo TST, não há respaldo para legitimar diretrizes normativas, assentadas no fornecimento de transporte coletivo pelo empregador, de entrada e saída do empregado, com acesso ao registro de ponto, para além de 10 (dez) minutos dos horários contratuais, sem implicar o pagamento de qualquer hora extraordinária, ao extrair-se, do conjunto probatório, que o lapso temporal era utilizado, também, para a colocação dos uniformes, de uso obrigatório, em atendimento, portanto, a interesse patronal. Devidas, pois, as horas extras. Inteligência da Súmula nº 366 do Colendo TST. (TRT/SP - 00008006020105020466 - RO - Ac. 2ªT [20111281959](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 04/10/2011)

### **Objeto**

MULTAS NORMATIVAS. As cláusulas normativas da categoria (52ª, 53ª ou 54ª), assim estabelecem a respeito: "MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO. O descumprimento dessa Convenção obrigará a MANTENEDORA ao pagamento de multa correspondente a 5% (cinco por cento) do salário do PROFESSOR, para cada uma das cláusulas não-cumpridas, acrescida de juros, a cada PROFESSOR prejudicado". Portanto, não há amparo convencional ou legal para aplicação das multas normativas, por semana de infração ou por cada vigência dos instrumentos coletivos, como pretendido pela tese obreira. Recurso não provido, no particular. (TRT/SP - 01236002020055020061 (01236200506102005) - RO - Ac. 4ªT [20111364714](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 28/10/2011)

### **PERÍCIA**

#### ***Procedimento***

Perícia contábil. Horas extras. O perito contábil está adstrito aos limites da coisa julgada e não aos cálculos oferecidos pelas partes. O fato de a quantidade de horas extras apuradas pelo expert diferir daquelas indicadas pelas partes não é suficiente para determinar a incorreção da perícia. (TRT/SP - 00913006520025020075 - AP - Ac. 6ªT [20111037454](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 24/08/2011)

### **PODER DISCIPLINAR**

#### ***Abuso***

PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. ADMOESTAÇÃO NA PORTA DA CLASSE. OFENSA À DIGNIDADE. DANO MORAL. Não se questiona o poder diretivo do empregador para aplicar punições ou mesmo advertir o empregado, com vistas a submetê-lo às regras de disciplina afetas ao contrato de trabalho. Todavia, tal não significa que o exercício do poder disciplinar possa ser exercido em qualquer lugar ou momento, sem razoabilidade, bom senso e discrição, de modo a evitar exposição, humilhações ou desmoralização do empregado. "In casu", trata-se o reclamante de um renomado profissional na área jurídica, Professor de Direito na ré, sendo senso comum, nas sociedades civilizadas, o tratamento condizente com o grau de prestígio e notoriedade que a pessoa detenha socialmente. Os usos e costumes são admitidos como fonte de Direito e as características pessoais, cargo, posição, notoriedade e prestígio influem nas formas de tratamento socialmente destinadas a tais pessoas, inclusive, conformando regras, desde aquelas

protocolares, incorporadas à linguagem vigente, como Professor, Mestre, Doutor, Senhor, Excelência, Eminência, Majestade, ou mesmo de etiqueta na abordagem, recepção, cerimoniais etc. Trata-se de postura de respeito, reverência e agradecimento aos grandes nomes da sociedade, seja pela contribuição que porventura deram às artes, na política, nas ciências ou em qualquer setor de nossas vidas, fato que não se confunde e nem autoriza a odiosa discriminação de classes, bajulando-se os "bem nascidos" em detrimento dos humildes, dos iletrados, que são igualmente credores do respeito e apreço de seus concidadãos. Infelizmente o professor ainda não encontra em nossa sociedade o devido reconhecimento, quer econômico ou social, no mesmo nível tradicionalmente dispensado nas nações mais desenvolvidas. Exemplo disso o Japão, que confere aos mestres o máximo prestígio, como se vê retratado na obra prima "Madadayo", do cineasta Akira Kurosawa. É bem verdade que, renomado ou não, o professor não se desobriga da disciplina que emana com contrato e da lei. Todavia, ao admoestá-lo pelo atraso, na porta da classe, e portanto, sob a vista dos alunos, a reclamada ofendeu a dignidade (art. 1, III, CF) do reclamante, ensejando esta condenável prática o direito à reparação indenizatória (arts 186, 187 e 927 do CC), acrescida da obrigação de desagravá-lo, fazendo publicar com destaque, a íntegra da decisão no "site" da universidade. Recurso ao qual por maioria de votos se dá provimento. (TRT/SP - 00004843220115020007 - RO - Ac. 4ªT [20111571892](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 08/12/2011)

## **PRAZO**

### ***Reconsideração. Pedido***

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRAZO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. O prazo para recorrer de decisão desfavorável é contado a partir da ciência do ato impugnado. Pedido de reconsideração endereçado ao próprio juízo não suspende o prazo recursal. Agravo de petição não conhecido. (TRT/SP - 01935009020035020019 - AP - Ac. 17ªT [20111120840](#) - Rel. ORLANDO APUENE BERTÃO - DOE 02/09/2011)

## **PRESCRIÇÃO**

### ***Anotação da carteira de trabalho***

PRESCRIÇÃO. ANOTAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM CTPS. A prescrição total do direito de ação não alcança pedido de reconhecimento do vínculo empregatício, para fins de anotação da CTPS, nos termos do parágrafo 1º do art. 11 da CLT, face a natureza declaratória do pedido. Prejudicial de mérito que se afasta. (TRT/SP - 02654006220085020083 (02654200808302000) - RO - Ac. 18ªT [20111185518](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 15/09/2011)

### ***Início***

Prescrição. Aviso prévio. Projeção. Quando a extinção do contrato de trabalho se dá por iniciativa do empregado, não há projeção do aviso prévio, porque não configurada a hipótese do art. 487, parágrafo 1º, da CLT, sendo que o termo inicial da prescrição se inicia com a data da extinção do contrato de trabalho. (TRT/SP - 00005673420105020314 - RO - Ac. 6ªT [20111037527](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 24/08/2011)

## **QUITAÇÃO**

### ***Validade***

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. REQUISITOS. A transação, prevista no artigo 840 e seguintes, do Código Civil de 2.002, requer, para sua caracterização, a existência de litígio e de concessões mútuas, bem como que seja firmada por escritura pública ou instrumento particular. A simples adesão do trabalhador a Plano de Demissão Voluntária, instituído com a única finalidade de adequar o quadro de pessoal da reclamada, vale dizer, atendendo às suas necessidades, não caracteriza a transação, na forma como disciplina a lei. (TRT/SP - 01483006720095020466 (01483200946602000) - RO - Ac. 3ªT [20111105018](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 31/08/2011)

## **RECURSO**

### ***"Ex officio"***

ÓRGÃO PÚBLICO. REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público. O parágrafo segundo, do mesmo dispositivo, excetua a aplicação do caput quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 salários mínimos. Não havendo condenação líquida, o reexame necessário torna-se obrigatório, a despeito do valor arbitrado provisoriamente à condenação. (TRT/SP - 02358001520095020033 - RO - Ac. 3ªT [20111153217](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 06/09/2011)

### ***Interlocutórias***

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO PELO TRIBUNAL. Não cabe ao mesmo grau de jurisdição a reforma do que restou decidido em acórdão anterior, no tocante ao reconhecimento da existência de vínculo de emprego. Aplicabilidade da Súmula 214 do C.TST. (TRT/SP - 02138005020085020067 (02138200806702006) - RO - Ac. 4ªT [20111364650](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 28/10/2011)

## **SALÁRIO (EM GERAL)**

### ***Moeda estrangeira***

SALÁRIO AJUSTADO EM MOEDA ESTRANGEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO SALARIAL. Não existe no ordenamento jurídico brasileiro qualquer proibição acerca da estipulação de salário em moeda estrangeira, desde que o pagamento do salário seja feito em moeda nacional, como determina o artigo 463, caput, da CLT. No entanto, o valor da remuneração do obreiro, em moeda nacional, não poderá sofrer redução, sob pena de violação ao Princípio da Irredutibilidade Salarial, cristalizado no artigo 7º, VI, da Constituição Federal Brasileira. Ademais, não se pode exigir que o empregado suporte o ônus trazido com a flutuação do câmbio, já que o risco do negócio pertence ao empregador e, também, porque a variação do câmbio da moeda estrangeira não pode reduzir o valor nominal do salário pago. (TRT/SP - 01941006920075020020 (01941200702002009) - RO - Ac. 4ªT [20111367624](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 28/10/2011)

## **SINDICATO OU FEDERAÇÃO**

### ***Contribuição legal***

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA EXPEDIDA PELO MTE. NECESSIDADE. A cobrança judicial deve ser realizada nos termos da Lei n.º 6.830/1980, que determina no artigo 6º, a instrução da petição inicial com a certidão da dívida ativa, que, no caso, é o título executivo extrajudicial previsto no caput do artigo 606 da CLT. O art. 606 da CLT não foi revogado e nem alterado expressamente por nova norma. Assim, o MTE expedirá certidão quanto ao não recolhimento da contribuição sindical. Tal documento é imprescindível para o ajuizamento da execução, valendo como certidão de dívida ativa, consoante parágrafo 2º da referida norma legal. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01863002220095020019 (01863200901902004) - RO - Ac. 18ªT [20111185534](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 15/09/2011